



Ofício-Circular n. 571/2013  
0010943-28.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

**Assunto: Encaminhamento de parecer e decisão - autos n. 0010943-28.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a), Senhor(a) Assessor(a) Jurídico, Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área de execução penal:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 89-98) e da decisão (fl. 99) exarados nos autos acima referidos, para ciência e providências que entender pertinentes e, em especial, a fim de recomendar prudência na análise da necessidade de realização dos exames criminológicos para fins de concessão do livramento condicional, respeitada a autonomia jurisdicional de cada magistrado.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010943-28.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal e outros**

**Requerido: Penitenciária da Região de Curitiba e outro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de ofício do Juiz de Direito Dr. Renato Mastella, operante na Vara Criminal da comarca de Curitiba, encaminhando cópia do relatório produzido pela Força Tarefa Nacional da Defensoria Pública, quando da atuação naquela comarca.

Solicitadas informações complementares, o Chefe de Cartório daquela Unidade Jurisdicional se manifestou às fls. 80-81.

Vieram-me, então, os autos conclusos para manifestação.

**É o conciso relatório.**

Infere-se do Relatório de avaliação processual e Inspeção da Penitenciária de Curitiba, realizado com base a atuação da Força Tarefa Nacional da Defensoria Pública na comarca de Curitiba, que os trabalhos tiveram início no dia 10-4-2013, com término no dia 19-4-2013, sendo que neste período foram analisados 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco) PEC's, referentes aos 740 presos recolhidos junto àquela comarca, bem como realizadas inspeções na Penitenciária da Região de Curitiba entre os dias 10 e 18 de abril do corrente ano.

Registro que no ofício n. 002/2013/Força Nacional/ Curitiba/SC, restou consignado que "vale ressaltar, por oportuno, que o trabalho desenvolvido neste Juízo deve ser divulgado no sentido de que as Comarcas deste Estado e, quiçá, as Comarcas deste País adotem a sistemática de trabalho desta



equipe" (fl. 06).

A equipe formada por Defensores Públicos de diversos Estados da Federação pode observar, ainda:

[...] a organização e a competência dos órgãos locais diretamente ligados à execução penal (Juízo, Ministério Público, Cartório e Assessoria Jurídica do estabelecimento penitenciário), já que de plano constatou-se que mais da metade dos processos tem andamento regular. (fl. 13)

De outro norte, restou também consignado no relatório apresentado pela Força Tarefa Nacional da Defensoria Pública que, na comarca de Curitiba, não existe uma Vara especializada em Execuções Penais, mas sim "uma única Vara que cumula os processos criminais e de execução penal" (fl. 16), sendo que tal situação "não é a ideal, considerando que tramitam 785 (setecentos e oitenta e cinco) processos de execução penal" e "1.400 (mil e quatrocentos) ações penais" (fl.16).

Colhe-se, ainda, da conclusão do referido relatório que:

[...] a principal problemática encontrada diz respeito aos apenados recém oriundos de outras Comarcas, cujos processos de execução penal apresentam-se fora do padrão de excelência adotado nesse Juízo. Outra questão apontada pela Assessoria Jurídica da Penitenciária e verificada pelos membros da Força Nacional é o atraso ocasionado nos processos em que há pedido de livramento condicional em razão do desnecessário envio ao Conselho Penitenciário, que sempre se manifesta extemporaneamente ao arripio do que dispõe a atual redação do art. 70, I da Lei de Execuções Penais. O indigitado proceder inviabiliza a celeridade do deferimento do pedido, além de adotar procedimento não previsto em lei. [...] (fl. 17).

Por prudência, foram solicitadas informações ao Chefe de Cartório daquela comarca, para maiores detalhes dos problemas enfrentados.

Do compulsar das informações prestadas (fls. 80-81), passo a analisar, de forma separada, os itens apontados:



**a) somas não realizadas e falta de alimentação de dados, em razão da remessa do PEC principal, sendo que os demais haviam sido arquivados pelas comarcas de origem, cujos períodos de desarquivamento não haviam sido cumpridos:**

Inicialmente, registro que este magistrado já se manifestou recomendando o não arquivamento físico dos PEC's após a realização do somatório, com alteração da Orientação n. 33 da CGJ (Ofício-Circular n. 043/2013).

Assim, estando o tema já disciplinado na Orientação n. 33 desta Corregedoria, bem como no Ofício-Circular supramencionado, passo à análise da falta de decisão de soma de penas.

Tal matéria, igualmente, já foi apreciada por este Órgão Censor, sendo expedido o Ofício-Circular n. 558/2013, recomendando a realização do somatório/unificação das penas antes da remessa do PEC para outra comarca (autos n. 0013227-09.2013.8.24.0600).

**b) Sentenciado interno na Penitenciária local por longo período e o PEC ainda em trâmite na comarca de origem para despacho de remessa:**

Neste ponto, cabe consignar que o motivo da demora no envio do PEC pode ocorrer por motivos distintos, como a demora na comunicação da transferência ao Juízo onde tramita o PEC, ou a demora na determinação da remessa dos autos à comarca onde se encontra o reeducando.

No primeiro caso, tem-se que as transferências são operacionalizadas pelo Departamento de Administração Prisional – DEAP, sendo que cabe a este oficial aos Juízos de origem - onde o preso se encontra recolhido - e o de destino - para onde está sendo enviado -, tão logo se proceda a transferência, a fim de comunicar tal fato.

Efetivada a transferência, o Juízo onde se encontra do PEC, depois de devidamente comunicado, deve declinar competência ao Juízo para



onde foi transferido o interno, conforme o art. 316-A do CNECJ/SC.

Para que o problema apontado possa ser sanado, é necessário, repiso, que o Departamento de Administração Prisional faça a comunicação da transferência, ao Juízo onde se encontrava o apenado, imediatamente após efetivado o procedimento.

Doutro turno, a Unidade Jurisdicional que receber tal comunicação, deve proceder a remessa dos autos com a urgência que o caso requer, a fim de se evitar o atraso na análise de eventuais benefícios que impliquem em liberdade, ante a falta da documentação necessária, ou seja, do Processo de Execução Criminal – PEC.

**c) Apenados com história extensa ante o tempo de reclusão e a mudança constante de situação (progressões, regressões, fugas, recapturas etc.) e a constante mudança de local de cumprimento de pena, fato que aliado à falta de documentos que comprovem tais alterações, dificultam a correta alimentação de dados:**

Analisarei juntamente com o próximo item.

**d) Quando o ingresso é da comarca de condenação, não é informada a existência de medidas detentivas decretadas em outros processos em andamento.**

Verifica-se que a situação apontada nesse item, bem como no anterior, se dão por conta da descentralização da base de dados do SAJ3, ou seja, cada comarca possui a sua base de dados, não havendo integração com as demais.

Sendo assim, quando da consulta realizada, em uma determinada comarca, para determinada pessoa, com o escopo de se verificar a existência de outros processos em andamento, mandados de prisões ativos, entre outros dados, o resultado, junto ao SAJ3, fica restrito aos dados cadastrados na própria comarca.



Da mesma forma, sabe-se que o Histórico de Partes preenchido em uma determinada comarca não pode ser aproveitado de forma automática em comarca diversa. Neste caso, havendo o relatório dos eventos impresso pela comarca de origem, necessita, a comarca de destino, realimentar o sistema de forma manual.

Verifica-se que tal procedimento, além de causar um retrabalho, possibilita a eventual ocorrência de erros, seja pelo recadastramento dos dados, seja pela ausência do relatório impresso pela comarca de origem, o que implica na busca manual dos dados nos autos físicos.

Como bem apontou o chefe de cartório da comarca de Curitiba, a "história extensa ante o tempo de reclusão e a mudança constante de situação" (fl. 80) penal, às inúmeras transferências, aliados à problemática apontada neste ítem, refletem diretamente nas dificuldades citadas no ítem "c".

Com a implantação do SAJ5, tal problema, a princípio, será solucionado, uma vez que a base de dados será única, oportunizando a integração dos dados entre todas as comarcas. Com isso, poderá o chefe de cartório, de determinada comarca, obter as informações concentradas de todos os processos em andamento do apenado, bem como verificar se ele possui mandados de prisão ativo e, ainda, não cumprido, de comarca diversa da sua.

Destaco que todas essas questões estão sendo estudadas e analisadas pelo Grupo de Trabalho da Execução Penal e Socioeducativo, criado pelo CGInfo, cujo problema já foi apresentado para a Softplan, que irá estudar a forma de viabilizar essas informações, a princípio, através de 'aba' a ser criada no próprio histórico de partes.

**e) PEC's onde a sentença condenatória foi prolatada em audiência de instrução e julgamento, sem a informação do termo da dosimetria da pena, e ou cópia do DVD, para execução da reprimenda.**



Registro que tal matéria já foi objeto de análise por este Magistrado, oportunidade em que opinei pela "expedição de Ofício-Circular aos Magistrados, com competência na área criminal, para que observem o disposto no art. 241-C do CNECJ, com a transcrição, no termo de audiência, da fundamentação relativa à aplicação da pena." (autos n. 0013059-41.2012.8.24.0600 – Ofício-Circular n. 300/2012).

**f) PEC's recebidos sem relatório de eventos ou incompletos.**

Dispõe o § 6º do art. 265-A do CNECJ/SC que "as unidades judiciárias deverão observar rigorosamente o lançamento a tempo e modo dos eventos no histórico de partes para que reflitam no rol de culpados e na comunicação à justiça eleitoral".

Entretanto, é sabido que, em se tratando de matéria afeta à Execução Penal, os reflexos provenientes do histórico de partes são muito mais abrangentes, como por exemplo, no controle da reprimenda. Sabe-se que o SAJ possibilita a extração da "ficha do réu", documento que, além de apresentar a qualificação do réu e os dados referentes à condenação naquele PEC, consta os dados da decisão de soma de penas, quando houver, o histórico das remições e alterações de regime, bem como as previsões dos benefícios e a data prevista para o término da pena.

Cabe registrar que, em testes realizados por este Núcleo, percebeu-se que as previsões dos benefícios calculados pelo SAJ 5 estão, a princípio, dentro dos parâmetros esperados, todavia, importante esclarecer que, para tanto, necessário se faz a correta alimentação do Histórico de Partes.

Ora, sendo o Histórico de Partes uma base de dados de suma importância para o SAJ, no que diz respeito ao controle da reprimenda, deverão os chefes de cartório alimentá-lo de forma precisa, tanto com os dados extraídos da ação de conhecimento, como do processo de execução penal, quando for o caso.



Importante, ainda, destacar que - até que a implantação do SAJ 5 não alcance todas as comarcas -, na hipótese de transferência do local de cumprimento da reprimenda, como já dito, o processo de execução penal deve ser remetido para a comarca de destino, tão logo se tenha notícia dos fatos, juntando-se o relatório dos eventos do Histórico de Partes.

Assim, estando todos os itens detidamente esclarecidos, passo a analisar a próxima questão apontada pela Força Tarefa Nacional da Defensoria Pública, qual seja, o atraso ocasionado nos pedidos de livramento condicional, em razão do envio dos autos ao Conselho Penitenciário (fl. 23).

Segundo o disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Execuções Penais, "Incumbe ao Conselho Penitenciário: I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso".

Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece ainda que "o livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário" (art. 131, LEP).

Destaca-se que a redação do inciso I do art. 70 da LEP foi alterada pela Lei n. 10.792/2003, lei esta que também acrescentou ao art. 112 da LEP - o qual estabelece sobre a concessão da progressão de regime -, o § 2º, o qual dispõe que "idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional [...] respeitados os prazos previstos nas normas vigentes".

Oportuno registrar que o procedimento necessário à concessão de progressão de regime estabelece que "a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor" (art. 112, § 1º, da LEP).

Assim, percebe-se a existência de conflito entre as normas supramencionadas, tratando-se, portanto, de questão jurisdicional, a meu





ver.

Contudo, esta egrégia Corte tem precedentes no sentido de que deve preponderar a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, a qual dispensa a exigência do parecer prévio do conselho penitenciário para a concessão do livramento condicional.

Sobre o tema, colhe-se desta Corte:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU O DIREITO A LIVRAMENTO CONDICIONAL. [...] APENADO QUE TEM DIREITO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARECER DO DIRETOR DO PRESÍDIO SUFICIENTE PARA AFERIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 70 E 112, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

**É dispensável parecer prévio do conselho penitenciário para a concessão do livramento condicional de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.792/2003 para os artigos 70 e 112 da Lei de Execução Penal.** - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento. - Recurso conhecido e desprovido. (grifou-se) (Recurso de Agravo n. 2011.073385-9, de Curitiba, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 11-09-2012).

No mesmo sentido, tem-se o julgado do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÉVIA OITIVA DO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da



Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - Evidenciado, in casu, que o Juízo de 1º grau dispensou a realização do exame criminológico, concedendo o benefício do livramento condicional ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal a quo reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar prévia oitiva do Conselho Penitenciário, sem a devida fundamentação, ou condicionar o benefício a requisitos que não os constantes no texto legal. (Precedentes)

Habeas Corpus concedido. (STJ. HC n. 93.416 – SP, rel. Ministro Félix Fischer, j. 21-2-2008).

Sendo assim, aliado as dificuldades logísticas enfrentadas para a pronta análise de todos os pedidos de livramento condicional pelo conselho penitenciário, recomendável a prudente análise da relevância do exame criminológico no caso em concreto, respeitando-se, primordialmente, a autonomia e discricionariedade jurisdicional dos magistrados.

Destaco, a Moção de Congratulações n. 29/2013, encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba (fls. 83-85), a qual reconhece o excepcional trabalho desenvolvido pela Vara Criminal da comarca de Curitiba, com o meritório destaque dado pela Força tarefa da Defensoria Pública que passou naquela comarca entre os dias 10 a 18 de abril do corrente ano.

Por fim, entendo prudente a remessa de cópia dos autos à Presidência desta egrégia Corte, para estudo e análise da criação de nova Vara Criminal na Comarca de Curitiba, considerando a notícia do DEAP de que será ampliado o número de vagas na Penitenciária de Curitiba, com previsão do início das obras, a princípio, a partir de janeiro de 2014.

Ante o exposto, **OPINO**:

**a)** pela expedição de ofício ao Juiz de Direito Dr. Renato Mastella, titular da Vara Criminal da comarca de Curitiba, com cópia, para ciência.

**b)** pela expedição de ofício ao Sr. Gabriel Faria de Oliveira (Presidente da ANADEF), com cópia, para ciência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Divisão Administrativa**

fls. 98

c) pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório e assessores jurídicos, todos com competência na execução penal, para ciência e providências que entenderem necessárias, especialmente recomendando prudência na análise da necessidade da realização dos exames criminológicos para fins de concessão do livramento condicional, respeitada a autonomia jurisdicional de cada magistrado.

d) pelo encaminhamento de cópia da presente manifestação ao DEAP/SJC, para ciência e providências necessárias, no que se refere à comunicação das transferências dos reeducandos aos respectivos juízos.

e) pela cientificação da CEPEVID.

f) por fim, pelo arquivamento.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 13 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima  
Juiz Corregedor**



**Autos nº 0010943-28.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s):** Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal e outros

**Requerido(s):** Penitenciária da Região de Curitiba e outro

### DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular, com cópia das peças citadas no item 2, aos magistrados, chefes de cartório e assessores jurídicos, todos com competência na execução penal, para ciência e providências que entenderem necessárias, e, em especial, recomendando-lhe prudência na análise da necessidade da realização dos exames criminológicos para fins de concessão do livramento condicional, respeitada a autonomia jurisdicional de cada magistrado.

3. Oficie-se, com cópia do parecer retro e desta decisão:

a) ao Juiz de Direito Dr. Renato Mastella, titular da Vara Criminal da comarca de Curitiba, e ao Presidente da ANADEF, Gabriel Faria de Oliveira; e

b) ao DEAP e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, para ciência e providências necessárias, especialmente no que se refere à comunicação das transferências dos reeducandos aos respectivos Juízos.

4. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento:

a) à Presidência desta egrégia Corte, para ciência e providências que entender necessária, especialmente no que se refere ao estudo da criação de nova vara criminal na comarca de Curitiba; e

b) à CEPEVID.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 16 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça